

RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.142 - PR (2015/0063768-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : I C P K
ADVOGADOS : JOSE CARLOS BUSATTO - PR005116
RODRIGO GARCIA SALMAZO E OUTRO(S) - PR034931
RECORRIDO : J A F R
ADVOGADO : MAURO JUNIOR SERAPHIM E OUTRO(S) - PR017670

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. 1. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 2. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. PERTINÊNCIA SUBJETIVA ENTRE O SUJEITO E A CAUSA. TITULARIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. 3. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. POSSIBILIDADE. EVIDÊNCIAS DA INTENÇÃO DE UM DOS CÔNJUGES DE SUBTRAIR DO OUTRO DIREITOS ORIUNDOS DA SOCIEDADE AFETIVA. 4. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERTÇÃO. 5. SÓCIA BENEFICIADA POR SUPOSTA TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DE COTAS SOCIAIS POR UM DOS CÔNJUGES. LEGITIMIDADE PASSIVA DAQUELA SÓCIA PARA A AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS, NO BOJO DA QUAL SE REQUEREU A DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO EFETIVADO ENTRE OS SÓCIOS. EXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA SUBJETIVA. 6. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento se evidencia quando o conteúdo normativo contido nos dispositivos supostamente violados não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem. Hipótese em que incidem os rigores das Súmulas n. 282 e 356/STF.

2. A legitimidade de agir (*legitimatío ad causam*) é uma espécie de condição da ação consistente na pertinência subjetiva da demanda, ou seja, decorre da relação jurídica de direito material existente entre as partes.

3. A jurisprudência desta Corte admite a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica toda vez que um dos cônjuges ou companheiros utilizar-se da sociedade empresária que detém controle, ou de interposta pessoa física, com a intenção de retirar do outro consorte ou companheiro direitos provenientes da relação conjugal. Precedente.

4. As condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações contidas na petição inicial.

5. A sócia da empresa, cuja personalidade jurídica se pretende desconsiderar, que teria sido beneficiada por suposta transferência fraudulenta de cotas sociais por um dos cônjuges, tem legitimidade passiva para integrar a ação de divórcio cumulada com partilha de bens, no bojo da qual se requereu a declaração de ineficácia do negócio jurídico que teve por propósito transferir a participação do sócio/ex-marido à sócia remanescente (sua cunhada), dias antes da consecução da separação de fato.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Brasília, 13 de junho de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.142 - PR (2015/0063768-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

I C P K interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o acórdão prolatado pela Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (e-STJ, fl. 120):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS. PRETENSÃO DE PARTILHA DE COTAS SOCIAIS QUE TERIAM SIDO ILICITAMENTE TRANSFERIDAS À AGRAVANTE COM O INTUITO DE FRAUDAR A MEAÇÃO DA AGRAVADA. MAGISTRADO QUE DETERMINOU A EMENDA À INICIAL PARA INCLUIR A AGRAVANTE E A PESSOA JURÍDICA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE, NESSE CASO. HIPÓTESE QUE AUTORIZA, SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS, A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO DA PESSOA JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Na origem, verifica-se que a recorrente interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória que determinou a sua inclusão no polo passivo da lide.

Compulsando os autos, extrai-se que a recorrida, J A F R, propôs ação de conhecimento, postulando a decretação do divórcio, dissolvendo-se, assim, a relação conjugal havida entre ela e seu ex-cônjuge, D R K, além de pleitear a partilha e o sequestro do veículo Honda Fit, descrito na peça inaugural, bem como a abertura de inventário e a conseqüente divisão das cotas de titularidade do seu ex-marido, relativas à empresa Pequenos Detalhes Importação e Exportação de Artigos para Decoração e Utensílios Domésticos S.A. e à empresa Carmelo Transporte e Comércio de Artigos de Decoração Ltda. – ME.

Na causa de pedir descrita na exordial, afirmou a autora, no tocante às cotas da sociedade Carmelo Transporte e Comércio de Artigos de Decoração Ltda. – ME, que "fato muito estranho ocorreu na 6ª Alteração de Contrato Social, arquivado na JUCEPAR em 30/04/2008, documento pelo qual o então sócio majoritário, D R K, ora requerido, transfere a totalidade de suas cotas a I C P K [sua cunhada], a qual passa a figurar como única proprietária da empresa".

Superior Tribunal de Justiça

Ato contínuo, o Juiz de primeiro grau deferiu, *inaudita altera pars*, o pleiteado sequestro e determinou a intimação da autora para emendar a petição inicial a fim de incluir, no polo passivo da ação, a pessoa jurídica Carmelo Transporte e Comércio de Artigos de Decoração Ltda. – ME e a sua sócia, ora insurgente, tendo em vista a necessidade de posterior avaliação acerca da desconsideração da personalidade jurídica lastreada na eventual ocorrência de fraude.

Após o atendimento da diligência determinada pelo Juízo *a quo* (emenda à inicial), este procedeu à inclusão das respectivas partes passivas na relação processual e às devidas citações.

Contra esse julgado unipessoal a demandante interpôs agravo de instrumento, visando a extinção da demanda em relação a si, apontando, nesse ínterim, a carência da ação amparada na sua ilegitimidade passiva para figurar na ação de divórcio, visto que é terceira, em relação à lide, e por não estarem preenchidos os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária da qual é única sócia.

Sobreveio o acórdão recorrido, confirmando a decisão então agravada, sob o argumento de ser medida adequada à manutenção da recorrente na demanda, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da celeridade processual, tendo em vista que a eventual comprovação da fraude afetará diretamente o patrimônio da empresa e, por conseguinte, o da insurgente.

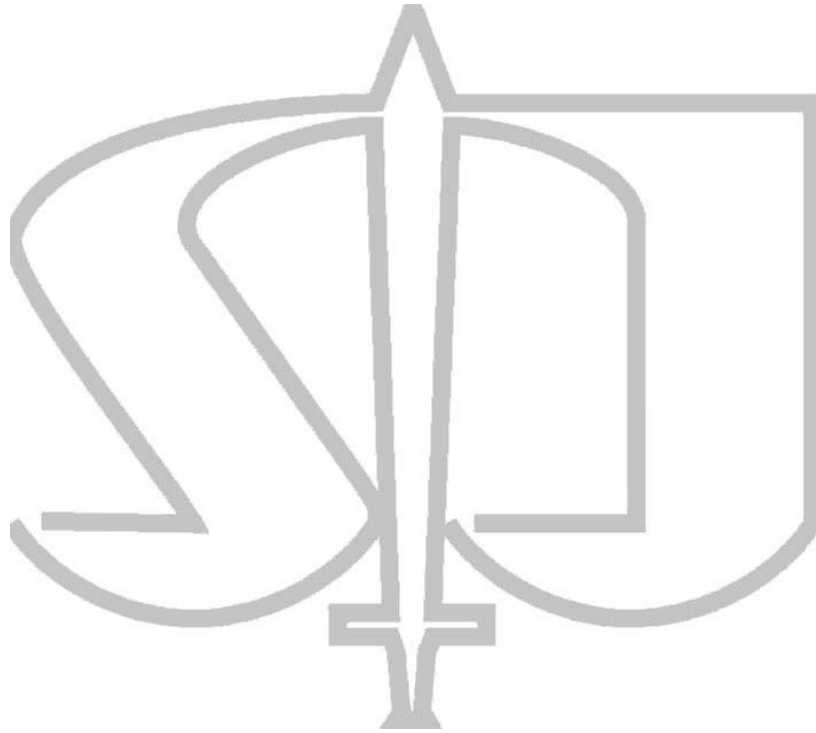
Nas razões do presente recurso especial, sustenta a existência de vilipêndio do conteúdo normativo dos arts. 3º do Código de Processo Civil de 1973 e 50 do Código Civil.

Defende, em síntese, não possuir legitimidade para compor o polo passivo da ação de divórcio de terceiros, uma vez que tal medida possui natureza pessoal, podendo nela figurar tão somente os consortes. Subsidiariamente, argumenta ser indevida a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa cujo quadro societário é por ela integrado, porquanto não comprovado o preenchimento dos requisitos legais.

Superior Tribunal de Justiça

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.142 - PR (2015/0063768-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De plano, cumpre esclarecer que esta Corte Superior, por ocasião da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, expediu o Enunciado Administrativo 2, determinando que *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Na espécie, o respectivo recurso especial foi interposto, em 13/8/2014 (e-STJ, fl. 130), contra acórdão publicado em 31/7/2014 (e-STJ, fl. 128), portanto, sob a égide do CPC/1973.

1. Inicialmente, no que se refere à apontada contrariedade ao art. 50 do CC (relativo aos requisitos da desconsideração inversa da personalidade jurídica), não se vislumbra, no acórdão impugnado, o debate devido a respeito do conteúdo normativo do dispositivo legal indicado, prejudicando a abertura da via especial, no ponto, haja vista a ausência de prequestionamento.

Pondera-se que a discussão travada perante o órgão jurisdicional estadual ateuve-se à legitimidade *ad causam* da insurgente, motivo pelo qual nem se adentrou a esfera do preenchimento dos pressupostos previstos no supracitado artigo de lei federal nesse momento.

Desse modo, impositiva a aplicação dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula da Suprema Corte.

2. Cinge-se a controvérsia central submetida à apreciação desta Corte Superior a aferir a legitimidade passiva da recorrente para integrar a ação de divórcio cumulada com partilha de bens, na condição de sócia da empresa Carmelo Transporte e Comércio de Artigos de Decoração Ltda. – ME, cuja personalidade jurídica pode vir a ser desconsiderada, caso comprovada a ocorrência de fraude praticada pelo ex-consorte da recorrida em conjunto com a sócia remanescente, com a intenção de esvaziar o patrimônio a ser partilhado entre os cônjuges.

Superior Tribunal de Justiça

Assevera-se, a princípio, que a legitimidade de agir (*legitimatio ad causam*) é uma condição da ação que consiste na existência de pertinência subjetiva da demanda. Em outras palavras, têm legitimidade as partes titulares da relação jurídica de direito material que lhes vincula.

Aplicando tal entendimento, cita-se o seguinte julgado desta Casa (sem grifo no original):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. INTERESSE. AÇÃO DECLARATÓRIA. UNIÃO ESTÁVEL. SUJEITOS DA RELAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. CREDOR. INTERESSE ECONÔMICO. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTE.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se o credor detém legitimidade ativa para requerer a declaração de união estável existente entre a devedora e terceiro.

2. A legitimidade requer a existência de uma relação de pertinência subjetiva entre o sujeito e a causa. O elemento subjetivo da ação declaratória é o desejo de constituir família, que deve ser nutrido por ambos os conviventes. A sua falta impede o reconhecimento da união estável.

3. O interesse econômico ou financeiro de credor não o legitima a propor ação declaratória de união estável, haja vista que esta tem caráter íntimo e pessoal. Precedente.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1305767/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

Na ação de divórcio, a sua pertinência subjetiva recai tão somente sobre os cônjuges varão e virago, possuindo notório caráter personalíssimo, segundo exegese do art. 1.582 do CC: "o pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges."

Ocorre que, no feito de dissolução do vínculo conjugal em apreço, a recorrida apresentou, também, súplica de partilha de bens e, como se infere da leitura da petição inicial, de declaração de ineficácia da alteração contratual de Carmelo Transporte e Comércio de Artigos de Decoração Ltda. – ME que resultou na cessão de todas as cotas sociais do ex-cônjuge para a sócia remanescente, ora recorrente.

Não se desconhece que a lei faculta às partes a cumulação dos pedidos na ação de divórcio, conforme se extrai do disposto no art. 1.581 do CC, cujo regramento já era sedimentado na Súmula desta Corte Superior, em seu enunciado n. 197: "o divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens."

Outrossim, no âmbito desta Casa, é cediço que os pedidos deduzidos

pelas partes devem ser examinados através de interpretação lógico-sistemática, sendo impositiva a análise ampla e acurada pelo julgador da relação jurídica que lhe foi submetida para desfecho.

Corroborra essa assertiva:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. O entendimento do STJ é firme no sentido de que os pedidos formulados pelas partes devem ser analisados por interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame.

[...]

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (REsp 1654980/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 12/05/2017)

Na hipótese, embora o requerimento de declaração de ineficácia da alteração do contrato social alhures mencionada não tenha sido deduzido expressamente, na exordial, o respectivo pleito decorre da interpretação da causa de pedir que pretende incluir, na partilha, as cotas cedidas pelo ex-marido, sustentando, na sequência, que esse ato foi praticado mediante fraude.

É o que se depreende dos trechos de fls. 23-26 (e-STJ, sem grifo no original):

Devem compor a partilha os seguintes bens que foram adquiridos pelo Requerido, D R K, na constância do casamento:

[...]

2. Cotas sociais da empresa Carmelo Transportes e Comércio de Artigos de Decoração Ltda. ME, atual denominação de Carmelo Transportes Ltda.

Em 17/11/2004. D K, ora Requerido, juntamente com sua cunhada I C P K constituíram a empresa Carmelo Tansportes Ltda., sociedade empresária limitada com capital social subscrito em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo que 91,5 % integralizado pela sócia I K e 8,5% integralizado pelo sócio D K, ora Requerido, nos termos do Contrato Social de constituição da sociedade anexo.

Posteriormente, no documento datado de 07/03/2008, 5ª Alteração de Contrato Social, a sócia I K transfere 66.400 (sessenta e seis mil e quatrocentas) cotas de sua propriedade à D K, restando a composição do quadro societário da seguinte forma: D K sócio majoritário com 91.5% das cotas sociais e I K com 8,5% das cotas sociais. D K, ora Requerido assume o cargo de ADMINISTRADOR da sociedade.

(contrato Social arquivado na JUCEPAR em 14/04/2008)

Ainda, neste mesmo ato, resolvem encerrar as atividades da Filial estabelecida no Município de Betim, Estado de Minas Gerais, e constituir nova Filial no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, com capital social no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Fato muito estranho ocorreu na 6ª Alteração de Contrato Social, arquivado na JUCEPAR em 30/04/2008, documento pelo qual o então sócio majoritário, D K, ora Requerido, transfere a totalidade de suas cotas à I K, a qual passa a figurar como única proprietária da empresa Carmelo Transportes e Comércio de Artigos de Decoração Ltda. – ME. Ora, dois dias antes da assinatura da Escritura de Separação houve a transferência integral da empresa Carmelo Transportes pelo Requerido à sócia e cunhada I K!

Assim, utilizando-se a autora da faculdade que a lei lhe resguarda, ajuizando a demanda principal com os pleitos cumulativos, só cabe ao juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, consoante o art. 128 do CPC/1973 (equivalente ao art. 141 do CPC/2015).

Conforme consta no relatório, o Juízo primevo determinou a inserção da recorrente no litígio principal, dada a possibilidade de, posteriormente, ser determinada a desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*) da empresa de que é sócia, visando à partilha requerida.

No âmbito do segundo grau de jurisdição, o TJPR, mediante a apreciação do agravo de instrumento que lhe foi apresentado, manteve a decisão interlocutória agravada, sob o fundamento de que a legitimidade passiva da insurgente ampara-se na observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista a probabilidade de se aplicar a *disregard*, partilhando, por conseguinte, as cotas do capital social da sociedade limitada (e-STJ, fls. 123-124):

No caso dos autos, a pretensão inicial visa a decretação do divórcio da Agravada e de D.R.K., e a partilha de bens decorrente do fim desta união. Quanto a partilha de bens, pretende a Agravada obter a partilha decotas sociais da empresa da qual o seu ex-marido era sócio e que teriam sido ilicitamente transferidas à Agravante, que se tornou a única sócia do empreendimento, o que teria sido feito com a finalidade de malferir o direito da Agravada na obtenção de sua cota parte com a partilha das cotas sociais.

Em casos como o presente, a doutrina autoriza a aplicação da doutrina da *disregard*, possibilitando a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa, conforme merece destaque:

[...]

Imperioso concluir, portanto, que sendo possível desconsiderar a personalidade jurídica da empresa para possibilitar a partilha de bens,

imperioso garantir à pessoa jurídica e sua sócia, ora Agravante, o respeito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, o que foi assegurado nos autos na decisão agravada, que determinou o seu ingresso à lide.

Antes de prosseguir a análise da condição da ação em estudo, é essencial que se façam breves considerações quanto ao cabimento da desconsideração da pessoa jurídica na ação de divórcio que também possui o escopo de se proceder à devida e justa partilha do patrimônio do casal.

Acerca da temática, a Terceira Turma desta Casa, ao julgar o Recurso Especial 1.236.916/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2013, DJe de 28/10/2013, entendeu, em situação análoga à deste processo (união estável), ser "possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica sempre que o cônjuge ou companheiro empresário valer-se de pessoa jurídica por ele controlada, ou de interposta pessoa física, a fim de subtrair do outro cônjuge ou companheiro direitos oriundos da sociedade afetiva".

A propósito, confira-se a ementa da citado julgado:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPANHEIRO LESADO PELA CONDUTA DO SÓCIO. ARTIGO ANALISADO: 50 DO CC/02.

1. Ação de dissolução de união estável ajuizada em 14.12.2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 08.11.2011.

2. Discute-se se a regra contida no art. 50 do CC/02 autoriza a desconsideração inversa da personalidade jurídica e se o sócio da sociedade empresária pode requerer a desconsideração da personalidade jurídica desta.

3. A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.

4. É possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica sempre que o cônjuge ou companheiro empresário valer-se de pessoa jurídica por ele controlada, ou de interposta pessoa física, a fim de subtrair do outro cônjuge ou companheiro direitos oriundos da sociedade afetiva.

5. Alterar o decidido no acórdão recorrido, quanto à ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do sócio majoritário, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial

pela Súmula 7/STJ.

6. Se as instâncias ordinárias concluem pela existência de manobras arquitetadas para fraudar a partilha, a legitimidade para requerer a desconsideração só pode ser daquele que foi lesado por essas manobras, ou seja, do outro cônjuge ou companheiro, sendo irrelevante o fato deste ser sócio da empresa.

7. Negado provimento ao recurso especial.

Partilhando da mesma linha de raciocínio, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald sustentam que: "No Direito de Família 'a penetração do véu societário torna-se uma poderosa arma a favor da parte mais débil do relacionamento afetivo e que, usualmente, se torna vítima da fraude ou do abuso societário', permitindo-se verdadeira '*oxigenação do direito societário*', responsabilizando-se quem dele se utiliza com torpeza" (*Curso de Direito Civil*, 14ª edição, 2016, p. 478 *apud* MADALENO, Rolf, *A disregard e a sua efetivação no juízo de família*, op. cit., p. 55).

Diante de tais premissas, firma-se o entendimento pela possibilidade de aplicação da medida, no caso concreto, desde que comprovados os requisitos legais previstos no art. 50 do CC, circunstâncias que ainda serão objeto de análise pelo Magistrado de primeiro grau.

Insta destacar, ainda, que "a desconsideração da personalidade jurídica é técnica consistente na ineficácia relativa da própria pessoa jurídica – *rectius*, ineficácia do contrato ou estatuto social da empresa –, frente a credores cujos direitos não são satisfeitos, mercê da autonomia patrimonial criada pelos atos constitutivos da sociedade" (REsp 1.312.591/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/6/2013, DJe 1º/7/2013).

Volvendo ao exame da legitimidade da ré, que ora se socorre dessa via excepcional, constata-se que, a despeito de não possuir pertinência subjetiva com a ação de divórcio pura e simplesmente, tal não se depreende quanto ao pedido de declaração de ineficácia intentado no mesmo trâmite processual, em que a autora pretende a desconstituição da sexta alteração no contrato social da empresa requerida, pela suposta transferência fraudulenta das cotas sociais do réu, D R K, para a ora recorrente. Sendo comprovado o ato ilícito, o que certamente conduzirá à procedência do pedido, a decisão repercutirá diretamente na esfera patrimonial da demandante, assim como da recorrida.

É que, conforme constatado na origem, há indícios mínimos de que o ex-marido da autora tenha transferido para a sua cunhada, mediante fraude, a integralidade das cotas sociais da empresa Carmelo Transporte e Comércio de Artigos de Decoração Ltda. – ME, de que detinha titularidade, poucos dias antes de proceder à separação de fato, por ele requerida. Todos esses fatos podem levar à conclusão de que o cônjuge pretendeu esvaziar o acervo patrimonial do casal, esquivando-se da devida divisão e distribuição que a lei lhe impõe.

Claro que toda essa narrativa será melhor averiguada, no primeiro grau de jurisdição, e, somente após a sua comprovação, é que se procederá à quebra da autonomia patrimonial daquela sociedade empresária, alcançando, com isso, as cotas da recorrente que lhe foram cedidas por seu cunhado a fim de prosseguir com a partilha requerida na exordial.

Em derradeira oportunidade, aponta-se que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações contidas na petição inicial, conforme já decidido pela Terceira Turma no AgInt no REsp 1594490/SP, desta relatoria, julgado em 25/4/2017, DJe 04/5/2017.

Nesse contexto, conclui-se que a pertinência subjetiva da insurgente e, por conseguinte, a sua legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo da demanda, é proveniente da relação jurídica de direito material existente entre a autora e os réus D R K e I C P K, pelo eventual conluio existente entre estes, no intuito de malograr a partilha de bens.

3. Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0063768-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.522.142 / PR**

Números Origem: 00430622120138160000 11450581 1145058100 1145058101

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I C P K

ADVOGADOS : JOSE CARLOS BUSATTO - PR005116
RODRIGO GARCIA SALMAZO E OUTRO(S) - PR034931

RECORRIDO : J A F R

ADVOGADO : MAURO JUNIOR SERAPHIM E OUTRO(S) - PR017670

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.